



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2023-006 SEMSA.

Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados para ampliação da clínica médica do Hospital Manoel Evaldo Benevides, reestruturação do Pronto Socorro Municipal, do Centro de Parto e Implantação e Funcionamento da UTI Neonatal para atender as demandas do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2023-006 SEMSA, do tipo menor preço.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Municipal nº 520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 561/2020), no Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, no Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, justificou a necessidade da contratação através do Termo de Referência de fls. 094, nos seguintes termos:

Devido ao crescimento da demanda por serviços da área da saúde nos últimos anos, o município de Parauapebas vem buscando ampliação e melhorias no atendimento ofertado aos pacientes do SUS, com isso tal aquisição se faz necessária em virtude dos equipamentos e materiais, ora pleiteados, serem devidamente utilizados em substituição de equipamentos/materiais já existentes estarem depreciados pelo longo período de sua utilização e por inexistirem nos locais assistidos, bem como na implantação de novo serviço, serem imprescindíveis para a prestação dos serviços mais céleres e de melhor qualidade.

RECEBEMOS

Emitido em 19/12/23 às 11:42

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Central de Licitações e Contratos

Carla R. Cruz



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ademais o município de Parauapebas recebeu incentivo financeiro com recursos destinados para aquisição dos referidos equipamentos e materiais permanentes, mediante as Emendas Parlamentares.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Verifica-se que a pesquisa de preço foi realizada com fornecedores do ramo e no Banco de Preços, conforme consta no memorando nº 1652/2023 SEMSA (fls. 003) e na Declaração de Cotação de fls. 257-258, sendo responsável pelas referidas pesquisas o servidor OZEIAS DE JESUS PEREIRA – MAT. Nº 7014.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014– Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os valores de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e posterior análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Saúde, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das pesquisas de preços ou composição de custos, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da Secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, o que denota regularidade às pesquisas e valores levantados para o objeto em questão, confirmando, ainda, que a avaliação dos preços apresentados é compatível com a realidade mercadológica, tendo se manifestado por meio da Análise Consultiva de fls. 580-587.

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da



Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumpra observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMSA observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Observa-se que a conveniência da contratação está consubstanciada, todavia, necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

DAS RECOMENDAÇÕES

Passemos à análise e recomendações quanto à legalidade da Minuta de Edital e anexos de fls. 588-658, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

1. Verifica-se que o preâmbulo da Minuta de Edital faz referência a Secretaria Municipal de Educação, portanto, deve ser corrigido.

2. Quanto a qualificação técnica disposta na parte específica da Minuta de Edital, observa-se que a mesma está divergente da qualificação técnica que consta no item 9 do Termo de Referência de fls. 622 dos autos.

Cumpra alertar que as exigências contidas nos itens atinentes à qualificação técnica da Minuta de Edital e do Termo de Referência devem ser reavaliadas pela área técnica, ponto a ponto, considerando as disposições do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que dispõe que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*. Além disso, deverá ser exigido das empresas licitantes, quanto à qualificação técnica, apenas o suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser contratado, sem restringir o caráter competitivo do certame, a fim de preservar as disposições do art. 30 da Lei 8.666/93, portanto, devem ser mantidas as exigências apenas se houver amparo em lei especial.

3. Ainda quanto a qualificação técnica disposta no Termo de Referência de fls. 622, recomenda-se que sejam elencados os itens que implicarão na obrigatoriedade de apresentação da *“Autorização para funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde (ANVISA), para armazenar, distribuir, expedir e transportar os produtos objeto da licitação. Caso o licitante não disponha de AFE para transporte, deverá apresentar também o contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida em firma digital, juntamente com a Autorização de Transporte emitida pela ANVISA (AFE) em nome da transportadora contratada, ou a comprovação de dispensa deste*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



para os itens não contemplados pelas normativas atinentes ao supramencionado”, uma vez que a exigência consta de forma generalizada a todos os itens, todavia verifica-se a existência de objetos comuns, que não carecem do referido documento para comercialização.

4. Quanto a exigência de registro dos materiais no Ministério da Saúde/ANVISA ou declaração de isenção de registro de materiais no Ministério da Saúde/ANVISA que consta no Termo de Referência de fls. 620 e 621, recomenda-se que a área técnica apresente justificativa pertinente para a exigência, bem como justifique a necessidade de apresentação junto da proposta.

5. Verifica-se que o item 12 do Termo de Referência e item 1.6 da cláusula sétima da minuta de contrato e item 1.6 da cláusula nona da minuta de contrato estabelecem que o prazo para substituir, reparar ou corrigir o objeto com avarias ou defeitos será de 30 dias, todavia, no item que trata das obrigações da contratada (item 15 do Termo de Referência) foi estabelecido que o prazo para substituir, reparar ou corrigir o objeto com avarias ou defeitos será de 15 dias. Diante da divergência apontada, recomenda-se que a mesma seja sanada.

6. Recomenda-se que seja acrescentado no item 22 do Termo de Referência de fls. 629 a informação, conforme consta nos “Dados do Certame” da Minuta de Edital que os itens com valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) serão destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o artigo 48, I, da Lei 123/2006.

7. Quanto a minuta de contrato, recomenda-se a retificação do preâmbulo, eis que cita o procedimento nº 8/2023-016 PMP.

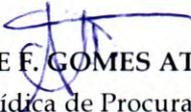
8. E, por fim, recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra, após a efetivação das alterações/adequações aventadas no presente parecer, evitando-se divergências entre o Termo de Referência, Minuta de Instrumento Convocatório e Minuta de Contrato Administrativo.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados para ampliação da clínica médica do Hospital Manoel Evaldo Benevides, reestruturação do Pronto Socorro Municipal, do Centro de Parto e Implantação e Funcionamento da UTI Neonatal para atender as demandas do Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 8/2023-006 SEMSA, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 18 de dezembro de 2023.


ANE FRANCIELE F. GOMES ATTROT
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


KENIA TAVARES DE OLIVEIRA
Procuradora Geral do Município
Dec. 141/2023